

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.046, DE 2015

Altera o Código Brasileiro de Trânsito, para estabelecer a obrigatoriedade de se implantar faixas elevadas de pedestres em frente aos estabelecimentos de ensino.

Autor: Deputado MARCELO BELINATI

Relatora: Deputada MAGDA MOFATTO

I - RELATÓRIO

Chega para exame deste Órgão Técnico, o Projeto de Lei nº 4.046, de 2015, que acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 88 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Esses dispositivos pretendem obrigar a implantação de faixas elevadas de segurança destinadas a pedestres, em frente aos estabelecimentos de educação, na forma dos padrões especificados na Resolução nº 495, de 2014, do Contran.

O PL prevê prazo de vacância de sessenta dias, a contar da data de publicação da lei que dele se originar, para a entrada em vigor da norma.

Por ser de sua autoria, o Deputado Marcelo Belinati defende o projeto como ferramenta para melhorar a segurança do trânsito, tendo em vista que as faixas elevadas funcionam como redutores de velocidade em frente às escolas, além de assegurar melhor visibilidade aos estudantes.

Tramitando em regime ordinário, a matéria foi distribuída à apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Urbano, onde foi aprovada, com duas emendas, de Viação e Transportes e de Constituição e

Justiça e de Cidadania. Cabe à CCJC apresentar parecer terminativo em relação à constitucionalidade ou juridicidade da medida.

Encerrado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As faixas elevadas para travessia de pedestres não podem ser implantadas indiscriminadamente na malha viária, devido à peculiaridade de funcionar como redutor de velocidade. Por essa razão, demandam locais específicos, nos quais tal redução seja benéfica, caso de certos estabelecimentos de ensino situados em vias coletoras e locais. No início e ao fim do horário escolar, levas de alunos transitam em frente a esses estabelecimentos, gerando um fluxo intenso de pedestres, para os quais as faixas elevadas tornam-se mais visíveis e também mais seguras, por serem a extensão das calçadas.

Do ponto de vista formal, temos reserva quanto à escolha do dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro a ser modificado. O PL acrescenta dois parágrafos ao art. 88 do CTB, o qual condiciona a abertura de qualquer via para a circulação de veículos à execução precedente da sinalização vertical e horizontal apropriada. Ponderamos como mais adequado, alterar o art. 85 do Código citado, que dispõe sobre a faixa de pedestre.

O PL em foco foi aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, com duas emendas apresentadas pelo relator, Deputado Tenente Lúcio.

No mérito, discordamos da primeira, que altera o § 2º do art. 88, proposto no PL. O relator pretende que as faixas sejam demarcadas pelo órgão executivo de trânsito com circunscrição sobre a via, junto e em comum acordo com o estabelecimento de ensino, mas desobriga a implantação da

faixa elevada, tratando-a como opção à faixa convencional pintada ou demarcada no leito da via. Ao estabelecer essas alternativas, o Deputado reconheceu a impropriedade de elevar todas as faixas de pedestres defronte a todos os estabelecimentos de ensino, sem analisar o tipo de via onde eles se localizam e a destinação deles. Certamente, faixas elevadas de pedestres não se prestam a faculdades ou escolas técnicas situadas em vias arteriais ou a serem implantadas em todo o campus de uma universidade. Pensamos que a demarcação da faixa junto e em comum acordo com o estabelecimento de ensino, embora seja um exercício democrático, desautoriza a competência assegurada no próprio CTB para os órgãos executivos de trânsito, vide os incisos III dos arts. 21 e 24.

Concordamos no mérito com a segunda emenda que modifica o § 3º do art. 88, para retirar a remissão expressa à Resolução nº 495, de 2014, do Contran, referente à implantação das faixas elevadas de pedestre. De fato, trata-se de remissão inadequada à norma infra legal específica que, pelo caráter técnico, é passível de mudança ou revogação a qualquer tempo. O CTB mostra dezenas de remissões ao Contran, reconhecendo seu papel de órgão máximo normativo do Sistema Nacional de Trânsito, mas sempre de modo genérico, aspecto que deve ser preservado.

Desse modo, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 4.046, de 2015, na forma do Substitutivo anexo e pela REJEIÇÃO das duas emendas aprovadas na Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada MAGDA MOFATTO
Relatora

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.046, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre faixas elevadas para travessia de pedestres em frente aos estabelecimentos de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre faixas elevadas para travessia de pedestres em frente aos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º O art. 85 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85.

Parágrafo único. Se os locais de travessia de pedestres de que trata o **caput** situarem-se em frente a estabelecimentos de ensino, a faixa correspondente poderá ser elevada, devendo ser implantada de acordo com a regulamentação do CONTRAN.” (NR)

Art. Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada MAGDA MOFATTO

Relatora